COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.530, DE 2015

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO **Relator**: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta o art. 278-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de determinar que "o condutor preso em flagrante pela prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), terá o documento de habilitação recolhido e o direito de dirigir suspenso nos termos dos arts. 256 e 265 desta Lei".

Acrescenta-lhe ainda o art. 278-B para estabelecer que "o condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de contrabando (art. 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal), sendo por ele condenado por decisão judicial transitada em julgado, terá cassada sua Carteira Nacional de Habilitação ou sua Permissão para Dirigir".

Seu parágrafo único determina que "o condutor condenado poderá requerer nova Permissão para Dirigir, na forma deste Código, cinco anos após o cumprimento da pena".

O art. 2º do PL estabelece que na parte interna dos locais em que se vendem cigarros e bebidas alcoólicas deverá ser afixada advertência escrita, de forma legível e ostensiva, com os seguintes dizeres: "É crime vender cigarros e bebidas contrabandeados. Denuncie.".

O art. 3º do PL acrescenta inciso ao art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, a fim de tipificar como infração sanitária "deixar de afixar advertência escrita, de forma legível e ostensiva, de que é crime vender cigarros e bebidas contrabandeadas", cominando pena de "advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e\ou multa".

O art. 4º do PL estabelece que "a pessoa jurídica que transportar, distribuir, armazenar ou comercializar produtos fruto de contrabando poderá, após processo administrativo em que lhe seja garantido o contraditório e a ampla defesa, ter baixada sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)".

De acordo com o parágrafo único projetado para este artigo, "fica vedada a concessão de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pelo prazo de 5 (cinco) anos, à pessoa jurídica que tenha sócios ou administradores em comum com àquelas cujo CNPJ foram baixados na forma do caput".

Por fim, o art. 5º do PL dispõe que a Lei dele advinda entrará em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º e 3º, que entram em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio exarou parecer pela aprovação do projeto, no termo dos votos do Relator, Deputado Luiz Lauro Filho.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a proposição recebeu parecer pela aprovação nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

A Comissão de Viação e Transportes acolheu o parecer do Relator, Deputado José Stédile, pela aprovação da proposição.

A proposição se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado e o projeto de lei em exame não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo das aludidas proposições e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, tais proposições não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstanciam na espécies normativas adequadas.

No tocante à técnica legislativa, encontram-se afinadas às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

4

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade

da medida legislativa que se pretende positivar.

Sensíveis aos males deletérios que o contrabando causam às

indústrias e ao Estado devemos reconhecer que as alterações legislativas

apresentadas em muito contribuirão para a prevenção e repressão desse

crime.

Consoante destacou o autor na justificação, "a presente

proposta atende, ainda, a pleito antigo, oriundo das autoridades envolvidas

com esse tipo de criminalidade, em especial policiais federais e rodoviários".

Mais do que isso, destaque merece o custo do contrabando,

em especial nos cigarros, eletrônicos, informática, brinquedos, perfumes e

vestuário, que atinge cerca de R\$10 bilhões anuais em perdas para a indústria

e não-tributação, conforme dados obtidos junto ao IDESF - Instituto de

Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade,

juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do

Projeto de Lei nº 1.530, de 2015, e do substitutivo da Comissão de Segurança

Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

2017-4403.docx